
ILMA. SRA. BRUNA SOUSA FERREIRA– PREGOEIRA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL 26/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2018

CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELAS EMPRESAS SLD ELETRO ELETRONICA LTDA E A4 COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA.

E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 05.778.325/0001-13 já qualificada no processo em epígrafe e ora denominada RECORRIDA, vem respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar, tempestivamente, vossas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** a favor da decisão que declarou a empresa **E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA** vencedora da licitação **NO ITEM 1**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – BREVE SINTESE

O **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF** deflagrou o Pregão Presencial nº 38/2018 visando a contratação de empresa para o fornecimento de **COMPUTADORES, NOTEBOOKS** conforme Anexo II – Memorial Descritivo do edital.

A licitação foi realizada por meio de sessão presencial, sendo que várias empresas apresentaram propostas para este item. Após o credenciamento e abertura



dos envelopes, a nobre pregoeira, junto da equipe de apoio seguiram com a análise da proposta e análise dos documentos de comprovações técnicas.

Ao fim da análise, as licitantes recorrentes A4 Comércio e Prestação de Serviços de Informática Ltda, SDL Eletro Eletrônica e a Demarque e Almeida Comercio e Serviço Ltda, , foram desclassificadas dos itens 01.

Após a desclassificação das empresas foi aberto a etapa de lances, onde a E.R. Soluções foi declarada vencedora dos Itens 01 pelo valor unitário de R\$ 5.040,00. Frisando que tal valor se perfaz em **10% abaixo do estimado para este edital** e com **equipamentos que atendem integralmente e com características superiores ao solicitado no edital.**

Entretanto, inconformada com o deslinde absolutamente correto do procedimento, as Recorrentes, manifestaram sua intenção de recurso administrativo contra sua desclassificação, nos termos da lei.

Decorrido o prazo de 3 dias estipulados na lei de apresentação do recurso, a empresa A4 e a SLD apresentaram suas razões, sendo que a Demarque desistiu da apresentação.

Antes de apresentarmos as razões que afastam o pleito apresentado pela Recorrente, necessário registrar que esta Recorrida cumpriu com todos os requisitos previstos no edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida em Edital, tanto é verdade que a Sra. Pregoeira decidiu por declarar vencedora esta Recorrida.

Para rechaçar os argumentos apresentados em sede de recurso pelas Recorrentes A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática e SDL Eletro Eletrônica Ltda, analisamos pormenorizadamente as alegações trazidas e é evidenciado que não merece prosperar suas alegações que tem como objetivo claro e inequívoco de tumultuar o presente procedimento licitatório, buscando induzir esta D. Comissão Julgadora de Licitação em erro.

Nesse momento, lembramos que é crime, previsto no artigo 93 da Lei de Licitações e Contratos, "impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório", além dos demais crimes e penas.



II – DAS RAZÕES DA SDL

Vamos aos fatos, a empresa SLD foi desclassificada por não apresentar o modelo do processador ofertado para o equipamento, e a empresa A4 foi desclassificada por não ofertar os sensores de alerta em caso de abertura do equipamento, mesmo motivo este da empresa Demarque e Almeida.

Inconformadas com a desclassificação de forma correta realizada pela nobre pregoeira e por sua equipe técnica, as empresas apresentaram os recursos com motivos que não procedem conforme abaixo demonstrado.

A SLD confirma que de fato apenas contou em sua proposta as características técnicas do equipamento como quantidade, GHZ, Threads e Cachê, alegando ser necessário apenas a característica para comprovação que atende ao edital.

Pois bem, no catálogo apresentado pela recorrente, não consta nenhum modelo de processador suportado por este equipamento, e tão pouco constou na proposta um modelo de processador que será entregue. Sendo esse item de suma importância para o desempenho do equipamento, como a equipe técnica poderia comprovar as características e estar ciente do processador que será entregue no caso de vencedora deste certame?

Conforme o item 5.3 do edital, é solicitado que seja apresentado o catálogo **COMPLETO** com a **DESCRIÇÃO** de cada item ofertado. Vejamos:

“5.3 Dentro do envelope deverá conter o catálogo técnico completo com a descrição de cada item ofertado”

Pois bem, a nobre pregoeira seguiu corretamente o que o edital estava exigindo, e diante da omissão do modelo do processador no catálogo e este não sendo suprido na proposta técnica, foi correto a desclassificação desta empresa.

Além deste fato, gostaríamos de apontar nesta peça, que a empresa SDL ofertou o MONITOR LED SERIE V22HQL, onde constava sua marca SDL e no catálogo consta a garantia limitada de 01 ano.

Conforme links abaixo, este modelo V22HQL é fabricado pela ACER:

<https://br-store.acer.com/p/128/monitor-acer-v226hql>

O edital solicita que a garantia do monitor deve ser de 36 meses on-site, com central de atendimento através de 0800 sendo que os suportes técnicos devem ser

prestados necessariamente pelo fabricante ou pela rede de assistência técnica autorizada.

Portando, a SDL não poderia atender a este item, pois não é o fabricante do monitor e tão pouco rede autorizada.

III – DOS MOTIVOS DA A4

Referente ao recurso apresentado pela A4, esta empresa aponta que a comissão comentou um equívoco ao desclassificar sua empresa, alegando em seu recurso que se tratava de um simples erro de digitação.

No catálogo apresentado pela licitante, e em diligência realizada em link oficial do fabricante durante a sessão foi constatado que o sensor de intrusão exigido nas especificações técnicas do edital tratava-se de um item opcional para o modelo de equipamento ofertado.

Para fins de localização, no catalogo nomeado como “Dell Optiplex 5060 Small Form Factor – Setup and Specifications guide” na página que apresenta as especificações de **segurança**, está bem claro o SENSOR DE VIOLAÇÃO DO CHASSI trata-se um dispositivo **OPCIONAL** a este equipamento. Tal informação é confirmada pela licitante no próprio recurso, onde apresentou um “print” da configuração da Dell admitindo que o recurso pode ser configurado a parte.

Não podemos considerar como um simples erro de digitação, pois a empresa licitante constou em dois lugares diferentes que o equipamento foi configurado e seria entregue SEM SWITCH DE VIOLAÇÃO DO CHASSI, tal expressão consta na página 02 da proposta comercial e na página com as configurações detalhadas do equipamento (OPTIPLEX 5060 SFF).

Diante dos fatos a senhora pregoeira não poderia de forma alguma aceitar que sua proposta fosse classificada para a fase de lances, pois estaria considerando uma vantagem a este licitante, onde outra empresa foi desclassificada pelo mesmo motivo e que tal recurso influência de forma significativa em equipamentos dos outros fabricantes.

Além disso, gostaria de deixar bem claro, que este requisito se trata de um recurso de segurança, sendo devidamente justificada sua exigência no edital e ao



entregar um equipamento sem esta funcionalidade estaria causando prejuízos a este órgão.

Portanto, considerar como um simples erro de digitação, vai contra os princípios de competição deste certamente e estaria aceitando um ato de má fé desta licitante, pois a A4 foi vencedora dos dois últimos certames (Pregão Presencial nº 22/2018 e Pregão Presencial nº 04/2018) e com exigências técnicas idênticas a deste edital, estando ciente das necessidades da UNIFACEF.

IV – DO DIREITO:

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço. Diante disso, apesar do preço das empresas recorrentes serem aparentemente mais vantajosos, suas propostas confrontaram as exigências do edital tanto tecnicamente como comprovação de conformidade. Não procedendo inclusive a alegação da A4 de que não houve disputa no procedimento licitatório, pois quatro empresas foram classificadas para a fase de lances, onde após a etapa de lances, a pregoeira abriu negociação com a empresa vencedora, conseguindo um preço melhor.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pela Sra. Bruna Sousa Ferreira e Equipe Técnica de Apoio na condução e no julgamento do Certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiu dentro da mais estrita legalidade primando pela ampliação da competição e consecução dos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente aos princípios da Boa-Fé, da Transparência, Legalidade dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua



observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (grifos e destaques nossos)

e,

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 11ª edição. 2008. São Paulo.p.402, 526.) (Grifos e destaques nossos.)

Reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Ilustre Pregoeira e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos das licitantes A4 COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFOMÁTICA e SDL ELETRO – ELETRONICA LTDA, são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, não se prestando para ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a E.R. SOLUÇÕES INFORMATICA para o ITEM Nº 01.

V – DO PEDIDO FINAL:

Por todo exposto, a E.R. SOLUÇÕES INFORMATICA requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pelas licitantes A4 COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E

INFOMÁTICA e SDL ELETRO – ELETRONICA LTDA, mantendo a classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o ITEM Nº 01.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2018.

E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA
Ariane P. Raposo
Ariane Pereira Raposo
Vendas - Govern

05778325/0002-02
E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA
Av. Senador César Vergueiro, 1069
Sala 02 e 03
Jardim São Luís - CEP 14020-500
RIBEIRÃO PRETO - SP